



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Art. 1º Acrescente-se os seguintes dispositivos à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, alterada pelo art. 111, constante do Capítulo XLI, da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024:

“Art. 3º.....

.....

§ 7º. A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam o Art. 3º do caput observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-C.” (NR)

“Art. 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo II-B.

§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT;;

III - Gratificação de Qualificação - GQ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC;

V - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de qualquer origem e natureza;

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;



VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento no disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XI - abonos;

XII - valores pagos a título de representação;

XIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XIV - adicional noturno;

XVI - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XVII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XVIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º.

§ 2º Os titulares de cargos de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o [art. 40, § 19, da Constituição](#) e os [art. 3º, § 3º](#), [art. 8º](#) e [art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#); e



IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza.

§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)

“Art. 3º-E. Aplica-se o disposto no art. 3º-C desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos de que trata os art. 3º A, 3º B e 3º C desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#) , na [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#) , e na [Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#) .” (NR)

Art. 2º Os artigos 111 e 112 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Os Anexos I, III, III-A, IV e IV-A, à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXI, CLXXXVII, CLXXXVIII a esta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 113. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A, II-B, IV-B e IV-C, respectivamente, na forma dos Anexos CLXXXVII e CLXXXVIII a esta Medida Provisória.” (NR)

Art. 3º O Anexo CLXXXI da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

(Anexo III à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)



*“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES –
DNIT*

.....

(Anexo II-B à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

*“TABELA DE SUBSÍDIO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT*

*a) Subsídio dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de
Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de
Geólogo Carreira de Infraestrutura de Transportes do Plano Especial de Cargos:*

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	24.788,80	26.086,10
	IV	24.056,10	25.315,05
	III	23.355,44	24.577,72
	II	22.675,18	23.861,86
	I	22.014,74	23.166,85
C	V	21.270,28	22.383,43
	IV	20.751,49	21.837,49
	III	20.245,36	21.304,87
	II	19.751,57	20.785,24
	I	19.269,82	20.278,28
B	V	18.618,18	19.592,54
	IV	18.164,08	19.114,67
	III	17.721,05	18.648,46
	II	17.288,83	18.193,62
	I	16.867,15	17.749,87
A	V	16.296,76	17.149,63
	IV	15.899,28	16.731,35
	III	15.511,49	16.323,27
	II	15.133,16	15.925,14



	I	14.764,06	15.536,72
--	---	-----------	-----------

b) *Subsídio dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos:*

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	11.962,07	12.560,15
	IV	11.647,86	12.230,23
	III	11.341,64	11.908,70
	II	11.043,47	11.595,62
	I	10.753,14	11.290,77
C	V	10.260,63	10.773,64
	IV	9.990,88	10.490,40
	III	9.728,22	10.214,61
	II	9.472,46	9.946,07
	I	9.223,43	9.684,59
B	V	8.800,98	9.241,02
	IV	8.569,60	8.998,07
	III	8.344,30	8.761,51
	II	8.124,93	8.531,17
	I	7.911,32	8.306,88
A	V	7.548,97	7.926,41
	IV	7.350,51	7.718,02
	III	7.157,26	7.515,11
	II	6.969,09	7.317,54
	I	6.785,87	7.125,16

c) *Subsídio dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos:*

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026



ESPECIAL	V	20.733,67	21.272,75
	IV	20.205,35	20.730,69
	III	19.712,54	20.225,06
	II	19.231,75	19.731,77
	I	18.762,68	19.250,51
C	V	17.971,92	18.439,19
	IV	17.533,58	17.989,45
	III	17.105,93	17.550,68
	II	16.688,71	17.122,61
	I	16.281,67	16.704,99
B	V	15.595,47	16.000,95
	IV	15.215,09	15.610,68
	III	14.843,99	15.229,93
	II	14.481,94	14.858,47
	I	14.128,72	14.496,07
A	V	13.533,26	13.885,12
	IV	13.203,18	13.546,46
	III	12.881,15	13.216,06
	II	12.566,98	12.893,72
	I	12.260,47	12.579,24

.....
d) *Subsídio dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos:*

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	10.921,67	11.467,75
	IV	10.619,13	11.150,08
	III	10.319,85	10.835,84
	II	10.029,01	10.530,46
	I	9.746,37	10.233,68
C	V	9.247,03	9.709,37
	IV	8.986,42	9.435,73
	III	8.733,16	9.169,81



B	II	8.487,04	8.911,38
	I	8.247,85	8.660,23
	V	7.825,28	8.216,54
	IV	7.604,74	7.984,98
	III	7.390,42	7.759,94
	II	7.182,14	7.541,24
A	I	6.979,73	7.328,71
	V	6.622,13	6.953,24
	IV	6.435,50	6.757,28
	III	6.254,13	6.566,84
	II	6.077,87	6.381,77
	I	5.906,58	6.201,91

Art. 4º O Anexo CLXXXVIII da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, passa a vigora com a seguinte redação:

(Anexo IV-C à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

“TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

TABELA I

.....

TABELA II - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior, Intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	C	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		



		II	III	
		I	II	
	B	VI	I	
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	A	V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa corrigir uma disparidade introduzida pela Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, que diferencia indevidamente os Servidores da Carreira dos Servidores do Plano Especial de Cargos (PEC) do DNIT, contrariando princípios constitucionais como a isonomia e a eficiência. Ambos os grupos de servidores desempenham funções críticas e idênticas na gestão da infraestrutura de transportes do Brasil, garantindo a segurança e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Entretanto, a MPV criou uma diferença salarial anti-isonômica entre carreiras com funções e exigências técnicas equivalentes, o que ameaça a equidade e a produtividade no DNIT. Logo, a emenda propõe justamente restaurar a paridade salarial histórica entre essas carreiras, em conformidade com a jurisprudência firmado pelo STF nas ADIs 4.616 e 4.151, subvertendo também os



princípios fundamentais da Administração Pública, visando preservar a eficácia e a continuidade das operações críticas à infraestrutura nacional.

Portanto, a emenda proposta pretende restaurar a paridade salarial que historicamente existiu entre os profissionais do PEC do DNIT, abrangendo todos os níveis — superior, intermediário e auxiliar. A medida se faz necessária para manter a isonomia, a equidade e a eficiência administrativa, evitando assim a descontinuidade da Lei nº 11.171/2005 e assegurando um tratamento coerente e justo às carreiras vitais para a infraestrutura nacional.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda à Medida Provisória nº 1.286, de 2024.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Gilberto Abramo
(REPUBLICANOS - MG)

